



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Coletiva **1000991-48.2023.5.02.0041**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/07/2023

Valor da causa: R\$ 110.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: WILLIAM JOSE REZENDE GONÇALVES

ADVOGADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO

RÉU: TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA - EPP

ADVOGADO: DALTON FELIX DE MATTOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ACC 1000991-48.2023.5.02.0041

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA,DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO
PAULO

RÉU: TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA - EPP

No dia 25 de agosto de 2023, às 17h41, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência do Dr. Elizio Luiz Perez, Juiz do Trabalho, deu-se início à audiência de julgamento. Ausentes as partes. Prejudicada a proposta final de conciliação. Proferiu-se a seguinte

Sentença:

SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil coletiva em face de TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA - EPP. Postulou: regularização dos depósitos do FGTS dos trabalhadores da ré integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato autor. O réu, em defesa, alegou que: o autor é parte ilegítima, considerando que a atividade predominante da ré é a de complementação diagnóstica e terapêutica; a Justiça do Trabalho é incompetente para o reconhecimento de que a categoria representada pelo autor é diferenciada; o autor não trouxe aos autos as normas coletivas em que se fundamenta o pedido, razão pela qual ausente pressuposto processual; a representatividade sindical da ré está ligada à atividade de complementação diagnóstica e terapêutica; não há dano moral. Indeferia a antecipação da tutela. Apresentada manifestação preliminar pelo Ministério Público do Trabalho. Prova documental.

Decido:

Não se cogita de ilegitimidade processual; o autor invoca a condição de representante de trabalhadores integrantes de categoria diferenciada. Evidentemente, esta ação não tem por objeto a delimitação da representatividade do sindicato autor para efeito coletivo, mas apenas como incidente relacionado ao pedido, razão pela qual tampouco há se falar em incompetência (sic), nos termos da defesa. O pedido não decorre da aplicação de norma coletiva, mas no cumprimento da lei (FGTS), sendo desnecessário, *a priori*, o exame das normas coletivas

referidas pela ré. Regular a atuação do autor, no caso em exame, à luz do art. 8º, III, da Constituição Federal. Rejeito as preliminares.

À luz do art. 581, § 2º, da CLT, o enquadramento sindical deve considerar a atividade preponderante da empresa, ressalva feita aos integrantes de categoria profissional diferenciada (CLT 511, § 3º). O autor não produziu prova acerca da existência, no quadro de empregados da ré, de profissionais integrantes da categoria profissional representada pelo primeiro; contudo, em audiência (pág. 101 do PDF), a preposta da ré não deixou dúvida de que possui (ao menos três) empregados integrantes dessa categoria profissional diferenciada, notadamente técnicos de radiologia.

Considerando que a ré não comprovou a regularidade do recolhimento do FGTS desses empregados integrantes da categoria profissional diferenciada, como lhe incumbia, procede o correspondente pedido, notadamente o de comprovar regular recolhimento do FGTS dos empregados da categoria diferenciada representada pelo autor, relativamente ao período de junho/19 a junho/23.

Para aferição do cumprimento desta decisão, a ré (a) comprovará, no prazo de 8 (oito) dias após instada a tal, em execução definitiva, quais foram seus(suas) empregados(as), no período acima, bem como (b) comprovará o regular recolhimento do FGTS relativamente aos exercentes de funções de técnico(a)s, técnico(a)s e auxiliares em radiologia. Pena: multa diária de R\$500,00, valor passível de oportuno reexame (CPC 537), sem prejuízo da ampla adoção de medidas destinadas ao cumprimento do julgado (CPC 536) e de eventual responsabilidade por descumprimento de decisão judicial. O parcial cumprimento da decisão não eximirá a ré das cominações ora estabelecidas. A informação prestada pela preposta, em audiência (pág. 101 do PDF) norteará eventual execução forçada, na ausência de outros documentos.

Não caracterizado dano moral, nos termos descritos no item VI do pedido. O autor sequer soube estimar a dimensão dos recolhimentos do FGTS que aduz suprimidos. Pedido improcedente.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a ré a **comprovar o recolhimento do FGTS dos empregados da categoria diferenciada representada pelo autor, relativamente ao período de junho/19 a junho/23.**

Para aferição do cumprimento desta decisão, a ré (a) comprovará, no prazo de 8 (oito) dias após instada a tanto, em execução

definitiva, quais foram seus(suas) empregados(as) e correspondentes funções, no período acima, bem como (b) comprovará o regular recolhimento do FGTS relativamente aos exercentes de funções de tecnólogo (a)s, técnico(a)s e auxiliares em radiologia. Pena: multa diária de R\$500,00, valor passível de oportuno reexame (CPC 537), sem prejuízo da ampla adoção de medidas destinadas ao cumprimento do julgado (CPC 536) e de eventual responsabilidade por descumprimento de decisão judicial. O parcial cumprimento da decisão não eximirá a ré das cominações ora estabelecidas. A informação prestada pela preposta, em audiência (pág. 101 do PDF) norteará eventual execução forçada, na ausência de outros documentos.

Custas, sobre o valor arbitrado à condenação íliquida, R\$20.000,00, no importe de R\$400,00, pela ré.

Diante da simplicidade da questão em exame, exorto as partes a que retomem tratativas diretas tendentes à solução conciliada das questões remanescentes decorrentes do litígio.

Ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 29 de agosto de 2023.

ELIZIO LUIZ PEREZ
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ELIZIO LUIZ PEREZ - Juntado em: 29/08/2023 13:33:36 - 4e1fcd2
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23082913261673600000314848226?instancia=1>
Número do processo: 1000991-48.2023.5.02.0041
Número do documento: 23082913261673600000314848226